



PARECER N. 078/2026

Substitutivo n. 01 ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2026

Protocolo n. 4637/2026

Assunto: Substitutivo n. 01 ao Projeto de Lei Complementar que “*altera dispositivos das Leis Complementares n.º 181, de 29 de outubro de 2007 e n.º 182, de 29 de outubro de 2007.*”

Ementa:

- 1. Espécie legislativa.** Alteração de leis complementares municipais. Observância ao princípio do paralelismo das formas. Adequação da espécie normativa eleita.
- 2. Constitucionalidade formal por iniciativa.** Propositura de autoria do Chefe do Poder Executivo. Matéria relacionada ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, à organização administrativa, à contratação temporária, às licenças, à jornada de trabalho e à disciplina remuneratória. Inexistência de vício de iniciativa.
- 3. Aspectos formal-orgânico e material.** Competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local, organização administrativa e regime jurídico de seus servidores. Alterações que disciplinam contratação temporária, acumulação de cargos, licença à gestante, licença-prêmio, horário especial, sobreaviso, intervalo intrajornada, tabela de vencimentos e jornada do Professor de Educação Básica. Precedente do STF.
- 5. Parecer pela admissibilidade e regular tramitação do Substitutivo.**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Substitutivo n. 01 ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2026, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que “*altera dispositivos*



das Leis Complementares n.º 181, de 29 de outubro de 2007 e n.º 182, de 29 de outubro de 2007”.

A justificativa que acompanha o substitutivo ressalta que:

“Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei Complementar n.º 07/2026 que ‘Altera dispositivos das Leis Complementares n.º 181, de 29 de outubro de 2007 e n.º 182, de 29 de outubro de 2007’.

A substituição se faz necessária para acréscimo da previsão de alteração de 30 (trinta) para 40% (quarenta por cento) no pagamento das horas de sobreaviso.

Diante do exposto, conto com o unânime apoio dos ilustres Parlamentares para aprovação da matéria.”

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

2.1. Da espécie legislativa

A proposição foi apresentada sob a forma de projeto de lei complementar, com o objetivo de alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 181, de 29 de outubro de 2007, e da Lei Complementar Municipal n. 182, de 29 de outubro de 2007.

A espécie legislativa escolhida mostra-se adequada, pois, em observância ao **princípio do paralelismo das formas**, a alteração de leis complementares deve ser promovida por diploma normativo da mesma natureza.

Assim, sob o aspecto da espécie legislativa, não há irregularidade a ser reconhecida.

2.2. Da constitucionalidade formal por iniciativa



No que se refere à iniciativa legislativa, também não se identifica vício capaz de comprometer a regular tramitação da propositura.

Com efeito, o Substitutivo foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e tem por objeto a alteração de dispositivos relativos ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, à contratação por excepcional interesse público, à acumulação remunerada de cargos, às licenças, aos horários especiais, ao sobreaviso, à jornada de trabalho e à disciplina de vencimentos de cargo integrante da estrutura administrativa municipal.

A matéria, como se vê, envolve organização administrativa, gestão de pessoal, regime jurídico-funcional de servidores e disciplina remuneratória, temas que se inserem na esfera de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do princípio da separação dos poderes e das regras constitucionais de reserva de iniciativa.

No caso, a proposta foi deflagrada pelo próprio Prefeito Municipal, autoridade legitimada para propor alterações normativas que repercutam sobre a Administração Municipal e sobre o regime jurídico aplicável aos seus servidores.

Assim, sob o aspecto da iniciativa, não há inconstitucionalidade formal a ser reconhecida.

2.3. Dos aspectos formal-orgânico e material

A propositura também deve ser analisada sob os aspectos formal-orgânico e material, especialmente porque promove alterações em diplomas estruturantes do regime jurídico e do plano de carreiras dos servidores públicos municipais.



Sob o aspecto formal-orgânico, a matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local e sobre a organização de seus serviços públicos e de seu quadro de pessoal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não se identifica usurpação de competência legislativa da União ou do Estado, pois o Substitutivo se limita a disciplinar, no âmbito do Município de Várzea Paulista, normas relativas à contratação temporária, regime funcional, licenças, horários especiais, jornada e vencimentos de servidores municipais.

No aspecto material, a alteração proposta para o **artigo 72 da Lei Complementar Municipal n. 181/2007** disciplina a contratação de pessoal por excepcional interesse público, mediante contrato de trabalho por prazo determinado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A nova disciplina estabelece prazo máximo de 2 (dois) anos, admite uma única prorrogação dentro desse limite, prevê regra específica para substituição de servidor legalmente afastado, exige intervalo mínimo de 6 (seis) meses para nova contratação do mesmo profissional e veda a utilização de contratos temporários para suprir necessidades permanentes da Administração Pública.

Trata-se de alteração materialmente compatível com o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, pois reforça a excepcionalidade da contratação temporária, preserva a regra do concurso público e explicita que a contratação por prazo determinado não gera estabilidade, efetivação ou expectativa de permanência no serviço público além do prazo ajustado.

Quanto ao **artigo 81, inciso II, da Lei Complementar Municipal n. 181/2007**, a proposta passa a admitir a acumulação de um cargo de professor



com outro de qualquer natureza, desde que haja compatibilidade de horários e observância do teto remuneratório aplicável.

A alteração harmoniza a legislação municipal com a atual redação do artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, segundo a qual é admitida a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, desde que observados os demais condicionamentos constitucionais. Não há, pois, incompatibilidade material nesse ponto.

A modificação do **artigo 178, § 5º, da Lei Complementar Municipal n. 181/2007**, por sua vez, disciplina o início do afastamento da servidora gestante, mediante apresentação de atestado médico, permitindo que ocorra entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data provável do parto e a ocorrência deste.

A regra não restringe o direito à licença gestante, mas apenas estabelece critério objetivo para o início do afastamento, em conformidade com a proteção constitucional à maternidade, à infância, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Ainda no artigo 178, a **inclusão do § 10** prevê a prorrogação da licença na hipótese de internação hospitalar da servidora ou do recém-nascido em decorrência de complicações relacionadas ao parto ou de prematuridade, pelo período correspondente à internação, contado a partir da alta hospitalar da servidora ou do recém-nascido, considerando-se o evento que ocorrer por último.

A previsão amplia a proteção à maternidade e ao recém-nascido em situações de maior vulnerabilidade, sem revelar afronta a qualquer parâmetro constitucional, mostrando-se compatível com os valores constitucionais de proteção à família, à saúde, à infância e à maternidade.

O **artigo 178-B**, a ser acrescentado à Lei Complementar Municipal n. 181/2007, assegura à servidora gestante, durante o período gestacional, sem



prejuízo da remuneração e dos demais direitos, o afastamento do expediente pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares destinados ao acompanhamento pré-natal.

Também nesse ponto não se identifica vício material, pois a norma concretiza a tutela à saúde da gestante e do nascituro, além de conferir segurança jurídica à Administração e à servidora quanto às ausências necessárias ao acompanhamento pré-natal.

As alterações propostas para os **artigos 186, 188, 189 e 190 da Lei Complementar Municipal n. 181/2007** tratam da licença-prêmio por assiduidade, especialmente quanto ao cômputo do tempo, ao gozo do benefício, ao agendamento, ao cancelamento por necessidade de serviço e à possibilidade de conversão em pecúnia.

A disciplina proposta não elimina o instituto da licença-prêmio, mas reorganiza a sua forma de fruição, buscando evitar acúmulo indefinido de períodos, permitir planejamento administrativo, estabelecer prazos mínimos de comunicação e condicionar a conversão em pecúnia à solicitação do servidor e à demonstração de absoluta necessidade de serviço.

Sob essa perspectiva, a alteração revela-se materialmente compatível com os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e interesse público, pois racionaliza a gestão do benefício e confere parâmetros objetivos para sua fruição e eventual conversão pecuniária.

A criação da **Seção III do Capítulo VII e do artigo 246-A**, relativos ao horário especial para servidor com deficiência, assegura tratamento diferenciado ao servidor que comprove a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, estendendo a proteção ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.



A previsão é materialmente constitucional, pois concretiza a proteção jurídica da pessoa com deficiência, prestigia a inclusão, a dignidade da pessoa humana e a igualdade material, sem afastar a necessidade de comprovação técnica por junta médica oficial e de regulamentação administrativa.

Quanto ao **artigo 248 da Lei Complementar Municipal n. 181/2007**, a proposta prevê que as horas de sobreaviso de serviço serão remuneradas à razão de 40% (quarenta por cento) do valor da hora normal.

A disciplina legal do sobreaviso mostra-se compatível com o regime jurídico dos servidores públicos municipais, pois remunera período em que o servidor permanece à disposição da Administração, ainda que fora do expediente ordinário, observados os limites e critérios definidos em lei.

No âmbito da **Lei Complementar Municipal n. 182/2007**, a **alteração do artigo 82, § 4º**, reduz de 30 (trinta) para 15 (quinze) minutos o intervalo para refeição e descanso nas jornadas diárias iguais a 6 (seis) horas, preservando o intervalo de 1 (uma) hora para as jornadas superiores a 6 (seis) horas.

A alteração insere-se na competência do Município para disciplinar a jornada de seus servidores e organizar a prestação dos serviços públicos locais, não se revelando, em análise abstrata, desarrazoada ou incompatível com a Constituição Federal.

O Substitutivo também altera o **artigo 108 da Lei Complementar Municipal n. 182/2007**, para ajustar a aplicação das tabelas constantes do Anexo XVIII, passando a prever a Tabela 5, aplicável exclusivamente aos ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica.

Na mesma linha, altera-se o título da Tabela 1 do Anexo XVII e acrescenta-se ao Anexo XVIII a Tabela 5, relativa aos valores de vencimento P5,



aplicável exclusivamente ao Professor de Educação Básica. Trata-se de providência de organização do plano de vencimentos e de sistematização da tabela remuneratória aplicável a cargo específico do magistério municipal.

Por fim, o artigo 6º do Substitutivo extingue a carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais atribuída ao cargo de Professor de Educação Básica, enquadrando os servidores atualmente submetidos a essa jornada na carga horária de 32 (trinta e duas) horas semanais, sem redução remuneratória, a partir de 1º de julho de 2026.

A redução de jornada sem redução nominal da remuneração não se mostra, por si só, materialmente inconstitucional. A definição da jornada de trabalho de servidores municipais insere-se no âmbito da autonomia administrativa do Município e da competência local para organizar seus serviços e seu quadro de pessoal.

A propósito, no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.514.571/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reformou acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo e reconheceu a constitucionalidade de lei complementar municipal que fixou jornada de 30 (trinta) horas semanais para servidores públicos, sem redução de vencimentos. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL QUE FIXA JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS PARA SERVIDORES PÚBLICOS SEM REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, no qual se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 523/2019 do Município de



Mococa, que fixou jornada semanal de 30 horas para determinados servidores municipais, sem redução de vencimentos. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a representação de inconstitucionalidade, com base em suposta afronta aos princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a redução da jornada de trabalho, por meio de lei municipal de iniciativa do Poder Executivo, sem a correspondente redução da remuneração, viola os princípios constitucionais da administração pública e configura benefício remuneratório indevido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compete ao Município legislar sobre interesse local e organizar a estrutura da administração pública, inclusive fixando jornada de trabalho, conforme os arts. 30, I e II, e 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal.

4. A jurisprudência do STF reconhece que a redução de jornada não acarreta, por si só, redução da remuneração, não havendo afronta à irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal da remuneração (RE 1.435.868 ED-AgR, ARE 1.290.281 AgR).

5. A norma impugnada não implica criação de vantagem pecuniária indevida ou aumento de despesa pública.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno provido. Recurso extraordinário provido para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a constitucionalidade da Lei Complementar nº 523/2019 do Município de Mococa.”

Naquele precedente, assentou-se que compete ao Município legislar sobre interesse local e organizar sua estrutura administrativa, inclusive quanto à fixação da jornada de trabalho de seus servidores, bem como que a redução de jornada não acarreta, por si só, redução da remuneração, não configurando automaticamente vantagem pecuniária indevida ou afronta aos princípios da Administração Pública.



Desse modo, considerada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a competência municipal para disciplinar o regime jurídico e a jornada dos servidores e a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não se identifica manifesta inconstitucionalidade material na redução da jornada do Professor de Educação Básica de 36 (trinta e seis) para 32 (trinta e duas) horas semanais, com preservação da remuneração nominal.

Assim, forçoso reconhecer que o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar em análise também se mostra constitucional sob os aspectos formal-orgânico e material.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não sendo a proposta manifestamente inconstitucional, ilegal ou antirregimental, entendo que a presente proposição pode ser admitida, remetida às Comissões Permanentes, e, após, se o caso, discutida e levada à votação nesta Casa Legislativa.

Quórum: maioria absoluta (art. 40, § 1º, III, da LOM n. 1.119/1990)

Regime de tramitação: Ordinário.

Comissões: Deverão se manifestar as Comissões de Justiça e Redação; bem como de Orçamento, Finanças e Contabilidade (artigo 66, incisos I e II, do R.I.)

Prazo para o recebimento de emenda: 10 (dez) dias (art. 167, parágrafo único, inciso III, do R.I.).

É o parecer.

Várzea Paulista, 12 de junho de 2026.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=81CK-4Y0W-0R89-HT36>, ou vá até o site <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 81CK-4Y0W-0R89-HT36